

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Determina a reserva de unidades de moradia nos programas habitacionais populares implantados pelo Poder Executivo Municipal para famílias LGBTQIA+ em situação de violência e de vulnerabilidade social.

Art. 1º Ficam reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades de moradia nos programas habitacionais populares implantados pelo Poder Executivo Municipal para famílias LGBTQIA+ em situação de violência e de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Incluem-se na regra estabelecida no caput os programas habitacionais promovidos com recursos próprios municipais ou financiados por recursos federais, estaduais ou privados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - famílias LGBTQIA+: arranjos familiares compostos por um ou mais componentes familiares que se autodeclaram LGBTQIA+;

II - famílias LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social: aquelas que tenham renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e estejam cadastradas no Cadastro Único Para Programas Sociais; e

III - famílias LGBTQIA+ em situação de violência: aquelas que sofram algum tipo de violência nos locais que tenham domicílio ou residência.

Art. 3º Para pleitear o benefício de que trata o art. 1º, a família interessada deverá atender às seguintes condições:

I - residir no município do Recife nos últimos 2 (dois) anos;

II - nenhum dos componentes da família ser proprietário de imóvel urbano ou rural;

III - nenhum dos componentes da família haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

IV - estar cadastrada em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Executivo Municipal; e

V - encontrar-se comprovadamente em situação de violência e de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. A vulnerabilidade social e a violência deverão ser comprovadas mediante relatório de encaminhamento elaborado por um dos seguintes Órgãos:

I - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

II - Centro de Referência em Assistência Social (CRAS);

III - Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP);  
e

IV - Centro Municipal de Referência em Cidadania LGBT.

Art. 4º Dispensa-se a exigência de que trata esta Lei em caso de inexistência de interessados aptos para o preenchimento das vagas reservadas.

Parágrafo Único. Para efetivação da dispensa mencionada no caput, a inexistência de interessados aptos para o preenchimento das vagas deverá ser comprovada mediante relatórios elaborados pelos Órgãos discriminados no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de Novembro de 2021.

LIANA CIRNE  
Vereadora - PT



### JUSTIFICATIVA

Recife historicamente é uma das capitais mais desiguais do Brasil<sup>1</sup>. A falta de emprego, renda, reflete diretamente sobre o direito à moradia digna da população recifense. Quando se trata da população LGBTQIA+, essas desigualdades de classe são ainda mais radicalizadas pela condição de gênero, e por falta políticas públicas voltadas para essa questão social.

A população LGBTQIA+, enfrenta graves resistências para ingressar no mercado de trabalho, em virtude da discriminação motivada pela sua condição de gênero destoante da ordem heteronormativa e patriarcal. A falta de empregabilidade e por conseguinte a inexistência de renda leva essa população à vulnerabilidade.

A falta de emprego e o desamparo familiar fomentado pela homofobia, lesbofobia e transfobia, colocam tais pessoas em condições de desumanidade. Sem proteção familiar, sem trabalho e sem renda, a população LGBTQIA+ acaba ficando sem moradia e tendo que enfrentar o dilema da condição de rua e suas violências e negação de direitos.

A situação da moradia é ainda mais dramática quando pensamos na intersecção com classe e raça. O modelo de urbanização das grandes cidades brasileiras, como São Paulo, é marcado pela expulsão da população mais pobre do centro e uma contínua marginalização das classes trabalhadoras para as periferias dos grandes centros urbanos, seja pela especulação imobiliária ou pela remoção forçada de comunidades inteiras. Para as LGBTQIA+ mais pobres, a pressão da especulação imobiliária e da remoção é reforçada por todos estes entraves que o “preconceito de moradia” proporciona.

O fato de pessoas LGBTQIA+ não terem suas famílias, corpos, gêneros e afetos reconhecidos afeta diretamente seus direitos mais básicos. Pensar na garantia do direito à moradia é pensar em políticas públicas que reparem o cerceamento da cidadania de pessoas LGBTQIA+ expulsas de casa. É urgente um projeto de acesso à moradia, e a integração de uma política afirmativa que garanta o acesso de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais. Também é necessário o fomento de políticas de emprego e renda para a população LGBTQIA+.

---

1

<https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2020/11/12/recife-tem-maior-desigualdade-entre-capitais-em-2019-e-pe-fica-em-terceiro-no-pais-em-concentracao-de-renda-diz-ibge.ghtml>



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

O projeto de lei que institui cotas para famílias LGBTQIA+ em programas habitacionais do município é um importante instrumento de proteção social à população LGBTQIA+ em estado de vulnerabilidade social. É dever do Estado garantir o direito à cidadania, à humanidade e à moradia.

Frise-se que tal proposição voltada especificamente à população LGBTQIA+ é plenamente possível e legítima, pois se trata de minoria submetida à vulnerabilização e a toda forma de discriminação e violência em seus direitos fundamentais mais comezinhos. Tal situação jurídica especial da população LGBTQIA+ foi devidamente reconhecida pelos sujeitos tanto do Sistema Internacional quanto do Sistema Nacional de Direitos Humanos.

Desde 2008, a Organização dos Estados Americanos (OEA) vem exarando resoluções favoráveis à população LGBTQIA+. A Resolução nº 2807, de 3 de junho de 2013, garante a proteção especial contra todas as formas de violência e discriminação. Veja-se documento, no qual a Assembleia Geral da OEA aponta orientações para que os Estados atuem:

*“1. Condenar todas as formas de a discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e instar os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso equitativo à participação política e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada.*

*2. Incentivar os Estados membros a que, de acordo com os parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, considerem a adoção de políticas públicas contra a discriminação de pessoas em razão da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero.”*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva - OC-24/17<sup>2</sup>, de 24 de novembro de 2017, reconheceu a proteção especial à população LGBTQIA+. Ao defender a inconveniência da proibição do casamento homoafetivo em alguns países americanos, a Corte apontou que a proteção à identidade e à sexualidade são cruciais para que um Estado cumpra adequadamente o Pacto de San José da Costa Rica. Senão, vejamos, *ipsis litteris*:

*“100. Por conseguinte, o Estado, na sua qualidade de garantidor da pluralidade de direitos, deve respeitar e garantir a convivência de indivíduos com identidades distintas, expressões de gênero e*

<sup>2</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf).



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

*orientações sexuais, para o qual deve garantir que todos possam viver e se desenvolver com dignidade e o mesmo respeito a que todas as pessoas têm direito. O Tribunal reitera que esta proteção não se refere apenas ao conteúdo desses direitos, mas que, por meio dela, o Estado também garantiria a plena vigência e exercício de outros direitos das pessoas cuja identidade de gênero seja diferente daquela associada com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento.” (Grifos nossos.)*

O Supremo Tribunal Federal trilhou a mesma senda quando reconheceu, na década passada, o direito ao casamento homoafetivo (ADPF 122 e ADI 4277) e a criminalização da homofobia com incidência das disposições da Lei Antirracismo - Lei nº 7.716/89 (ADO 26 e MI 4733)<sup>3</sup>. O Min. Celso de Mello reconheceu a situação especial da população LGBTQIA+ e a necessidade de proteção direcionada, de diversas índoles, inclusive constitucional:

*“Sempre que um modelo de pensamento, fundado na exploração da ignorância e do preconceito, põe em risco a preservação dos valores da dignidade humana, da igualdade e do respeito mútuo entre as pessoas, incitando a prática da discriminação dirigida contra uma comunidade exposta aos riscos da perseguição e da intolerância, mostra-se indispensável que o Estado ofereça proteção adequada aos grupos hostilizados, adotando mecanismos eficientes, aptos a evitar os confrontos sociais e a reprimir os atos de injusta agressão, sob pena de ofensa ao postulado que veda a proteção penal insuficiente.” (Grifos nossos.)*

Portanto, percebe-se que as cortes internacionais, e nossa Suprema Corte, têm garantido de forma veemente a proteção suficiente e consolidada a favor da população LGBTQIA+. A proteção especial se justifica em virtude do sofrimento histórico e persistente que tal população sofre e vive na pele cotidianamente, desde discriminação a violências físicas e assassinato. Não há privilégio, mas tão somente garantia e consolidação de direitos. Dessa forma, é crucial que os agentes públicos trilhem esse caminho, em especial na esfera municipal, mais próximas das cidadãs e dos cidadãos.

Assim, levando-se em consideração a necessidade de proteção especial da população LGBTQIA+ assegurando seus direitos humanos, historicamente negados, se faz necessária a criação do programa de auxílio moradia para população LGBTQIA+ para garantia do exercício pleno da sua cidadania.

Pelos motivos esposados, pedimos a anuência das e dos nobres Pares desta Casa.

<sup>3</sup> Eis a íntegra da tese da Suprema Corte:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>.



Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de agosto de 2021.

---

**Liana Cirne Lins**

Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

